

Registro: 2019.0000328961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113951-24.2015.8.26.0100, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JEAN CARLOS LENOIR e ADELINO LENOIR, são apelados CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, GBOEX PREVIDÊNCIA PRIVADA, AUTO PISTA LITORAL SUL SA, DANIEL GOMES DOS REIS, MARCOS GOMES DO REIS e ADEILDA MARIA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 6.291 (apelação) e Voto nº 6.407 (agravo interno)

Apelação nº 1113951-24.2015.8.26.0100 e Agravo Interno nº 1113951-24.2015.8.26.0100 /50000

Apelante/Agravante: ADELINO LENOIR e JEAN CARLOS LENOIR (réus)

Apelado/Agravado: DANIEL GOMES DOS REIS, MARCOS GOMES DO REIS E ADEILDA MARIA

DOS REIS (AUTORES)

Apelado/Agravado: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Apelado/Agravado: GBOEX PREVIDÊNCIA PRIVADA Apelado/Agravado: AUTO PISTA LITORAL SUL SA

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível) 1113951-24.2015.8.26.0100 conexo/apenso c/ 1029956-71.2015.8.26.0114

MM Juiz: Francisco Jose Blanco Magdalena

Agravo Interno interposto em face de decisão, em apelação, que não concedeu a gratuidade judiciária. Documentação apresentada que comprova dívidas e não insuficiência de recursos. Parte que, apesar de inativa, arcou com custas iniciais e honorários periciais. Agravo interno que não traz qualquer elemento capaz de infirmar a decisão proferida. Decisão mantida. Necessidade de julgamento simultâneo da apelação. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Colisão entre veículos. Morte de cinco passageiros parentes do autor (genitora, irmãs, cunhado e sobrinho). Culpa exclusiva do corréu condutor e responsabilidade solidária do corréu proprietário do veículo não impugnados em recurso. Apelo do réu para redução das indenizações fixadas. Ausência de preparo. Pedido de gratuidade da justiça indeferido, com determinação para recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Preparo não recolhido. Inexistência de dispensa temporária do recolhimento enquanto pendente prazo para eventual interposição de agravo interno. Agravo interno que não goza de efeito suspensivo (CPC, 995), não sendo o caso de deferir nova oportunidade para recolhimento do preparo, que não foi devidamente recolhido no prazo determinado. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.



I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Réus (Adelino Lenoir e Jean Carlos Lenoir) contra a sentença de fls. 1058/1066, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente um parente dos autores.

A presente ação foi julgada procedente, condenando os Réus solidariamente ao:

pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, para cada autor, com correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento ilícito.

CONFIRMO a liminar deferida in initio littis.

Outrossim, tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO os réus, também de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.

O processo foi julgado extinto em relação ao pedido de denunciação à lide contra Auto Pista Silva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 85, VI, do CPC, condenando "os réus/denunciantes, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária em favor da denunciada, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (CPC, artigo 85, §\$2° e 8°)".

A lide secundária foi julgada improcedente "haja vista a exclusão dos danos morais junto à apólice vigente à época do acidente, condenando os réus/denunciantes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária em favor da denunciada, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (CPC, artigo 85, §§2° e 8°)".

O presente feito foi apensado na ação nº 1029956-71.2015.8.26.0144, referente ao mesmo acidente, interposto por um parente das cinco vítimas fatais (sendo uma delas filho e irmão dos autores da presente ação).

A sentença foi disponibilizada no Dje de 12/09/2018 (fls. 1067).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 1118/1124 (Auto Pista), 1125/1130 (autores), 1131/1148 (Gboex) e 1150/1157 (seguradora denunciada). Preparo não recolhido pelos Réus.



Após a análise dos presentes autos e dos apensos, bem como a documentação apresentada em ambos, a gratuidade judiciária foi indeferida, sendo os Réus intimados a recolher as custas devidas em cinco dias, nos termos dos art. 99, §7°, *in fine*, c.c art. 101, §2°, ambos do CPC, sob pena de deserção (fls. 1219/1220).

Apesar de devidamente intimados (Dje de 06/02/2019, fls. 1221), os Réus não recolheram as custas de preparo, interpondo recurso de agravo regimental nº 1113951-24.2015.8.26.0100/50000, sem qualquer pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Os Réus apelaram pleiteando a reforma parcial da sentença para redução dos danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Autores. Por fim, requerem a redução das condenações em honorários, reputando-as excessivas.

Os Apelados, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O agravo regimental/interno não comporta provimento, o que impõe o simultâneo julgamento da apelação, ao qual não se conhece por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Do Agravo Regimental/Interno:

Alegam os réus Agravantes que a documentação acostada ao pedido comprova sua hipossuficiência. Aduzem que apesar de o corréu "Adelino possuir uma pequena empresa, um imóvel próprio e 2 automóveis de valor irrisórios não significa, por si só, evidencia de que os agravantes possuem condições econômicas favoráveis para suportar os gastos do processo".

O presente recurso é cabível e tempestivo conforme dispõe o art. 1.021 do CPC c./c. o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual será conhecido, entretanto não comporta provimento.



Nesta ação os Réus apresentaram pedido de gratuidade judiciária em contestação que foi apreciado pelo mesmo MM Juízo a quo, que negou o benefício nos seguintes termos (fls. 448):

[...] 2)-Os documentos trazidos aos autos, bem como os bens mencionados e comprovados nos autos, de propriedade dos réus afastam a alegação de miserabilidade, razão pela qual o requerimento de gratuidade da justiça por eles formulado não será deferida.

O pedido de gratuidade da justiça foi reiterado nesta ação como preliminar do recurso de apelação após a prolação de sentença desfavorável, aduzindo que:

Embora o apelante Adelino seja microempresário se seu filho labore com ele na empresa ambos não possuem condições econômicas suficientes para cobrir as custas judiciais sem que haja comprometimento de seu próprio sustento.

Importante frisar que a empresa é pequena, empregando poucos funcionários e gerando modestos lucros.

Conforme percebe-se pela declaração de Imposto de Renda pessoal acostada, os apelantes não possuem patrimônio considerável, apenas a residência onde moram e automóveis usados que são utilizados para o trabalho.

Os valores percebidos pelos apelantes por conta do exercício da atividade laboral são utilizados quase em sua totalidade para cobrir as despesas do lar, da família e da pequena empresa.

Em contrarrazões, os Autores impugnaram o pedido de gratuidade judiciária (fls. 1127), alegando que o veículo causador do acidente era uma Hilux, cujo valor superava os R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A denunciada Auto Pista, em contraminuta, alertou que o corréu Adelino recebeu rendimentos não tributáveis no importe de R\$ 68.000,00 e de R\$ 100.986,14, conforme consta das declarações de imposto de renda (fls. 427 e 439, respectivamente).

Insistem os Réus que os documentos juntados comprovariam sua hipossuficiência financeira.

Destaque-se que a gratuidade já havia sido indeferida aos Réus em primeira instância na decisão de fls. 448.

Conforme já exposto na decisão de fls. 1219/1220, foram analisados os documentos juntados às fls. 422/447 e fls. 1083/1115 (os mesmos de fls. 744/806 da ação conexa), sendo observado que não houve mudança da situação financeira dos réus.



Os réus possuem diversos veículos, cotas de empresa e imóvel.

É certo que para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional (art. 134), estabeleceu que o Estado deve prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5°, LXXIV).

Assim sendo, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

O gasto com despesas fixas apresentados pelos Réus às fls. 1078 demonstram que possuem despesas mensais significativas e incompatíveis com a situação de insuficiência econômica.

Vale observar que em traço objetivo de definição de pessoa natural necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para a pessoa natural que integre núcleo familiar ou não, cuja renda mensal não ultrapasse o valor de 3 (três) salários mínimos.

Os gastos fixos declarados pelos próprios Réus no recurso de apelação são muito superiores ao rendimento de três salário mínimos mensais. Conforme já foi apontado por este Relator, os elevados gastos mensais são incompatíveis com a situação de hipossuficiência econômica que comprometa seu sustento ou de sua família, não se prestando a gratuidade judiciária a sanar mero desconforto financeiro ou proporcionar blindagem contra eventual sucumbência.

Anoto que mesmo ao interpor o presente agravo interno, os Réus não carrearam aos autos nenhum documento novo capaz de demonstrar o desacerto da decisão anterior, ou seja, de que seus recursos financeiros se esvaziaram durante o curso do processo.

Mantém-se, pois, a denegação da gratuidade de Justiça, **negando-se provimento ao Agravo Interno**.



Da Apelação:

Na sequência, e tendo em conta que o Agravo Interno é recurso que não dispõe de efeito suspensivo (art. 995 do CPC), não se conhece do recurso de apelação dos Réus, porque deserto e, assim, inadmissível.

O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil, dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido por este Relator, sendo deferido prazo de cinco dias para o recolhimento das devidas custas recursais, conforme determina o art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.

Os Réus quedaram-se inertes deixando de recolher o preparo.

É certo que o recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta determina a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso.

Os Réus não providenciaram o devido pagamento das custas recursais quando lhe foi dada a oportunidade, operando-se a preclusão e impondo-se a pena de deserção, conforme disposto no art. 1007, do CPC.

Não gozando o recurso de agravo interno de efeito suspensivo (art. 995 do CPC), conforme já exposto, forçoso reconhecer que diante da ausência do pagamento do preparo, o recurso de apelação carece de pressuposto de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento.

Neste sentido já decidiu esta Corte Paulista:

Agravo Interno. Advogado que, em preliminar de apelação por ele deduzida, voltada à majoração de honorários, formula pedido de gratuidade de Justiça, denegado pela decisão agravada. Razões do agravo interno que não convencem do desacerto da decisão impugnada. Profissional de nível superior, em situação sócio-econômica que não se demonstrou compatível com o benefício. Prova documental, aliás, que deveria ter sido apresentada quando da formulação do pedido de gratuidade, e não com o agravo interno. Agravo improvido. Não dispondo o recurso de agravo interno de efeito suspensivo (CPC, 995), não é de se deferir nova oportunidade para recolhimento do



preparo. Recurso de apelação não conhecido, por deserção, por conseguinte também não se conhecendo do recurso adesivo. (TJSP; Apelação 1003729-12.2017.8.26.0587; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravante que não recolheu as custas do preparo no prazo assinalado, optando por interpor agravo interno sem cumprir a determinação judicial - Agravo Interno que não goza de efeito suspensivo (art. 995 do Código de Processo Civil) - Recurso não conhecido diante da manifesta deserção - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º do referido diploma processual - Recurso desprovido com imposição de multa. (TJSP; Agravo Interno 1006137-07.2017.8.26.0609; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).

Agravo interno. Gratuidade requerida após recolhimento a menor do preparo recursal e indeferida por decisão do Relator. Insistência do apelante. Descabimento. Fundamentos da decisão denegatória não superados pelas razões do presente recurso. Parte que nada declinou antes nos autos em termos de impossibilidade de custeio dos encargos processuais e que não indicou qualquer modificação superveniente de sua situação econômica. Decisão do Relator, denegatória de gratuidade processual, que se confirma. Complementação do preparo. Necessidade. Recurso dirigido contra sentença de extinção da execução. Consideração pelo exequente-apelante do montante da condenação em honorários advocatícios. Decisão recorrida que, no entanto, não é, quanto a esse aspecto, condenatória. Prevalência do aspecto substancial relativo ao reconhecimento da prescrição. Agravo interno desprovido no tocante à primeira decisão agravada. Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a recurso de apelação, por deserção, tendo em vista a falta de complementação do preparo, tal qual determinado. Imediata eficácia da decisão que concedeu prazo para tanto. Omissão do apelante. Inexistência de dispensa temporária do recolhimento enquanto pendente prazo para eventual interposição de agravo interno. Recurso desprovido de efeito suspensivo natural. Agravo interno de toda forma desprovido quanto à outra decisão, o que esvazia a discussão. Decisão monocrática do Relator, de trancamento da apelação, confirmada. Agravo interno desprovido também quanto à segunda decisão agravada. (TJSP; Agravo Interno 0034662-41.2016.8.26.0224; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

Por todo o exposto, impõe-se o desprovimento do Agravo Interno e, em consequência, não se conhece do recurso de apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.



III - Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao agravo interno** e, tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo, **não conheço da apelação** interposta, nos termos dos art. 932, III, CPC.

Considerando o art. 85, §11, do CPC, os requisitos para fixação dos honorários recursais e os critérios para seu cálculo delineados pelo Ministro Marco Aurélio Bellize¹, majoro a verba honorária, em favor do patrono dos Autores, para 12% (doze por cento) do valor da condenação e em favor dos patronos dos denunciados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017